

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV) nº , DE 2008

110  
J

Dispõe sobre a prorrogação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 14 e o art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art.15, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei 11.610/2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional, conceituados no artigo 32 da Lei 8.630/93, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011”. (NR)

Art. 2º. O § 4º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

.....  
§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional, mediante critérios, gerais ou específicos, definidos pela

8

Secretaria Especial de Portos, aplicados exclusivamente ao REPORTE, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional e observadas as seguintes normas básicas:

I – preço não superior em moeda brasileira corrente do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal do bem como dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efetivo equivalente;

II – pronta entrega do equipamento ou em prazo equivalente ao tempo médio de importação a ser definido pela Secretaria Especial de Portos, no caso do REPORTE, de que trata a lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

III – qualidade equivalente e especificações adequadas;

IV - Quando o fornecedor nacional não dispuser do produto para pronta entrega, deverá apresentar à Secretaria Especial de Portos, no caso do REPORTE, de que trata a lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, comprovação de que tem capacidade econômico-financeira de produzir o bem em questão, bem como comprovar condições técnicas atestadas pela Secretaria Especial de Portos e pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), de capacidade de fabricação do similar nacional no prazo médio de importação;

V - Na hipótese de descumprimento do prazo de entrega, referido no Inciso IV, ficam os compradores autorizados a importar o mesmo produto com os benefícios fiscais do REPORTE.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se os §§ 8º, 9º, 10º <sup>1 e 11º</sup> ao art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com as seguintes redações

“Art.14.....  
.....

§ 8º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destina, de acordo com a Declaração de Importação (DI) respectiva.

§ 9º Os veículos adquiridos com o benefício do REPORTO deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos.

§ 10 Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 9º deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro.

§ 11 A aplicação da multa prevista no § 10 não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais." (NR)

Art. 4º. O Presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do Inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 1993, será indicado pela Secretaria Especial de Portos e a representará em cada porto organizado.

Art. 5º. Inclua-se as seguintes alíneas "a" e "b" ao inciso II do artigo 2º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

"Art.2º.....  
.....  
I - .....  
II - ....."

~~a) É obrigatória a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.~~

b) As empresas de construção de eclusas são consideradas beneficiárias do REPORTO de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."(NR)

Vm  
texto  
(a par)  
(emenda)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## eEMENDA Nº

(à MP nº 412, de 2007)

Inclua-se o seguinte Art. 2º à MP 412/2007, renumerando-se o atual art. 2º para 3º :

Art. 3º. Inclua-se a seguintes alíneas “a” e “b” ao inciso II do artigo 2º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“Art. 2º.....

I - .....

II - .....

a) É obrigatória a previsão do projeto executivo de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, no momento da aprovação de projetos de construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.(NR)

b) As empresas de construção de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição serão enquadradas aos benefícios contidos na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A construção de barragens e de usinas hidrelétricas afeta significativamente a navegabilidade dos cursos de água, impedindo a utilização dos rios para o transporte de pessoas e de cargas.

A exigência de previsão do projeto executivo de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição quando da realização de projetos de investimentos em barragens é de fundamental importância para manter a navegabilidade ou tornar navegáveis os cursos de água. Com o projeto executivo aprovado, mesmo que a eclusa ou dispositivo equivalente de transposição não seja construída simultaneamente à construção da barragem, a viabilidade de construção no futuro ficará garantida e permitirá o aproveitamento de um modal de transporte mais barato.

A importância da construção de eclusas em conjunto com a construção de barragens para geração de energia, ou apresentação de projeto executivo, é que destas ações dependerá a viabilidade de tornar o rio navegável ou não.